

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CAROLINE VARGAS BARBOSA

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes

Caroline Vargas Barbosa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-229-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O II Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, contemplou temáticas sobre “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios” chamando à reflexão sobre os desafios enfrentados em tempos de pandemia e seus impactos em meio jurídico frente as pesquisas jurídicas e tendo em vista o cenário que se instalou mundialmente pela Pandemia do COVID-19.

O Grupo de Trabalho sobre Direito de família e das sucessões I, ocorreu no dia 03 de dezembro e integram apresentações de diversos pesquisadores sobre o tema, sendo assim fazem parte desta publicação pesquisas apresentadas e desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e abordaram temas relevantes e atuais, discutidos com frequência no âmbito do judiciário brasileiro e de grande relevância para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de família e sucessões.

Nesse encontro, percebemos a tendência de pesquisa em um parâmetro transdisciplinar e pós-moderno. Nessa perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontramos o estudo da questão da contratualização nas relações familiares, penhorabilidade do auxílio emergencial em tempos de COVID-19, abandono afetivo e familiar, direito de visitas, abandono digital, direito ao nome, dentre outras temáticas.

Apresentamos os artigos desta obra:

A contratualização nas relações familiares em face da autonomia privada das partes: existe a possibilidade de criarmos o nosso próprio direito das famílias? de autoria de Kelvin Wesley de Azevedo problematiza o pós-positivismo e a possibilidade do exercício da autonomia privada como meio de concretização do consentimento da relação familiarista dentro do direito das famílias.

A penhorabilidade do auxílio emergencial como possibilidade para o adimplemento de pensão alimentícia em tempos de pandemia da covid-19, de autoria de Jose Carlos Paes Ribeiro reflete a concepção do princípio da dignidade humana do alimentado em tempos COVID-19 sendo ainda mais sensível a questão do adimplemento da pensão alimentícia.

Escrito por Ridia Azevedo Mourão e Deryk Felipe Marinho dos Santos apresentam nesta publicação com orientação de Leonardo Amaral Pinheiro da Silva o artigo A subjetividade do

affectio maritali como caráter diferenciador entre união estável e namoro qualificado que questiona os relacionamentos em pós-modernidade e o papel do Direito ante fatos sociais voláteis como meio garantidor de justiça.

Os autores Maria Antônia De Oliveira e Cândido Joana Darc Fraga Vargas escreveram o artigo Abandono afetivo familiar e a responsabilidade civil, com orientação de Sérgio Henriques Zandona Freitas que pauta sua discussão no complexo exame da responsabilidade civil subjetiva nas relações familiaristas.

O artigo Direito de Família e Pandemia: Direito de Visita dos Pais X Isolamento Social de autoria de Thayná Medeiros Melo e José Enrique Medeiros Melo que articula o princípio do melhor interesse do menor frente o exercício amplo da parentalidade em épocas de restrições sanitárias para atendimento e ponderação da dignidade humana.

O texto O abandono digital infantil como hipótese de negligência parental em tempos de pandemia: uma análise de suas consequências jurídicas sob a ótica da doutrina da proteção integral, sob a orientação de Taisa Maria Macena De Lima e autoria de Ana Carolina dos Santos Souza dialogam numa perspectiva de novos direitos fundamentais advindos da COVID-19 uma vez que o virtual se tornou uma presença assimilada em nossa sociedade.

De autoria de Natália Murad Do Prado Schmidt e orientação de Sérgio Henriques Zandona Freitas apresentamos o artigo O direito personalíssimo ao nome frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e a questão do sub-registro enfrenta e aborda questões transdisciplinares ao mesmo tempo que reflete a teoria do direito ao apresentar o sub-registro como uma grave violação de direitos.

E, finalmente abordando a temática sobre O redimensionamento da legítima, escreveu a autora Viviane Toscano Sad com orientação de Antônio Carlos Diniz Murta que abordam a partir do direito comparado a possibilidade de alterações legais quanto à legítima a fim de se atender a autonomia privada das relações como importante caminho a ser estudado em nosso ordenamento jurídico.

Enfatizamos a grandiosa e valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes e atuais e desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

Coordenadores:

Prof. Dr^a. Carina Deolinda da Silva Lopes – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Prof^a. Doutoranda Caroline Vargas Barbosa – Universidade de Brasília - UnB

A SUBJETIVIDADE DO AFFECTIO MARITALI COMO CARÁTER DIFERENCIADOR ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva¹

Ridia Azevedo Mourão

Deryk Felipe Marinho dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO:

No decorrer do século XX, a modificação nas relações sociais impactou mudanças nos modos de relacionamentos entre os indivíduos, reflexos que atingiram até o namoro.

O namoro, inicialmente, consistia na união entre duas pessoas, possibilitando um melhor conhecimento entre ambas, mediante convivências mais próximas do que a de meros amigos.

Como uma experiência legitimada socialmente e não uma categoria jurídica propriamente dita, o namoro não gerava direitos e deveres. Em tempos mais contemporâneos, conforme analisa o grande jurista Zeno Veloso (2019, p. 312), o namoro passou a adquirir outra vestimenta. Passou a se constituir comum, aos namorados, morarem juntos, bem como terem relacionamentos duradouros, estando constantemente juntos em suas vidas sociais e particulares, compartilhando contas conjuntas em instituições financeiras, até mesmo compartilhando do mesmo cartão de crédito e conta-corrente (conjunta).

PROBLEMA DE PESQUISA:

A nova configuração do namoro passou a confundi-lo com a união estável, pois seus requisitos objetivos de publicidade, durabilidade e continuidade entraram em conflito, visto que na realidade os dois tipos de relações sociais eram compatíveis. Diferenciando-as, apenas, para a união estável, o requisito animus de constituir família.

OBJETIVO:

Tendo em vista a coincidência entre os aspectos semelhantes de ambas as modalidades de relacionamento e os efeitos jurídicos distintos, surge a necessidade de diferenciar o namoro da união estável.

MÉTODO:

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de produções relevantes, como as obras de Zeno Veloso, referência no tema em questão.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Os Tribunais Estaduais, em conjunto com uma parcela da doutrina do direito de família, têm se manifestado no sentido de diferenciar a união estável do namoro, dando a nomenclatura de namoro qualificado, em que, neste não é necessário reconhecimento de união formal ou dissolução da mesma perante o juiz, nem obrigatoriedade de divisão de bens, sucessão hereditária ou pagamento de pensão.

As manifestações da comunidade jurídica respondem à demanda de pensar os relacionamentos humanos em tempos de sua rápida modificação. Baseando-se no pensamento do sociólogo Zygmunt Bauman, pode-se dizer que vivemos em tempos de sociedade líquida e relacionamentos fluídos. Neste sentido, entendemos que há uma preocupação do ser humano em não estar vinculado a qualquer tipo de rótulo, não obstante, faz-se presente também o sentimento de ansiedade especialmente no tocante a repartir seu patrimônio. Com as diversas maneiras de se relacionar e a recepção da união estável em nosso ordenamento jurídico, os mais afortunados sentiram necessidade de distinguir quando se encontrariam em uma união estável, ou apenas um namoro.

Neste contexto, o professor Leonardo Silva (2018, p. 93) informa que a terminologia “namoro qualificado” ganha destaque por meio do jurista Zeno Veloso. Todavia, o termo se tornou público após a utilização da expressão pelo julgamento do Resp. nº 1.454.643, do relator Marco Aurélio Belizze, da terceira turma, em 2015, pelo STJ.

Acerca do namoro qualificado, Zeno Veloso (2017, p. 18) dispõe que, em que pese haver uma pretensão futura de constituir família, não há ainda uma comunhão de vida. Um dos casos emblemáticos sobre namoro qualificado foi o da modelo Luiza Brunet e o empresário Lírio Parisotto; a modelo alegava ter direito a uma parte do patrimônio do empresário, estimada em aproximadamente US\$1,6 bilhões; por outro lado, o empresário em tese de defesa argumentou que seu relacionamento com a modelo se tratava apenas de um namoro.

Cabe salientar que, embora semelhantes, não há uma equivalência entre o namoro qualificado e a união estável, pois no primeiro o desejo por constituir família inexistente. A esse respeito Dener Caminha e Carla Ripardo (2020 s/n) sustentam que, no namoro qualificado, o casal não assume a condição de conviventes e não planejam formar uma entidade familiar no momento presente do relacionamento. Podemos entender, então, que no namoro, o que importa são nossas satisfações pessoais, logo não há uma construção de projeto familiar comum entre os namorados.

Já no que desrespeito a união estável, quando configurada, acarreta consequências jurídicas

patrimoniais, alimentícias e de herança, enquanto o namoro qualificado não gerará os efeitos jurídicos diretos. Como única característica diferenciadora da união estável e o namoro qualificado, faz-se necessário identificar o *Affectio Maritalis* da melhor maneira possível para que ninguém se esquive de suas responsabilidades jurídicas.

Desse modo, é mister ressaltar que a caracterização de um relacionamento amoroso como união estável não dispensa, conforme determinado em lei, a presença do objetivo de constituir família, isto é, o *animus familiae*, o qual indica o *Affectio Maritalis*. No entanto, há que se destacar que não basta apenas a intenção de constituir família, como plano futuro para o relacionamento, mas deve ser levado em consideração o momento presente da relação, isto é, que haja vontade e conduta que, com efeito, denote claramente a presença do objetivo familiar dos namorados.

Outrossim, torna-se evidente o principal elemento diferenciador entre o namoro qualificado e união estável, qual seja, o elemento subjetivo da vontade. Dessa forma, o arcabouço normativo jurídico da união estável depende da subjetividade das partes, pelo que requer uma análise de cada caso concreto, considerando as evidências da existência do *Affectio Maritalis* a partir do comportamento e/ou conduta dos ora namorados, ora companheiros.

Em que pese a proteção patrimonial das partes e a limitação contratual dos efeitos jurídicos aplicáveis, não deverá o pacto contratual de namoro, se cogitado, superar a realidade fática quando da presença irrefutável do elemento subjetivo diferenciador da relação. Logo, a evocação da lei no que compete a união estável, e seus efeitos, deve ter garantia de aplicabilidade a partir de uma situação fática identificada que reúna os elementos necessários à efetivação daquela.

No âmbito de nossos Tribunais, o namoro, notadamente o namoro qualificado passou a deter um efeito jurídico, sim; passou a deter uma eficácia, ainda que de cunho negativo – afastar a caracterização de união estável –, mais uma efetiva eficácia jurídica. Daí a relevância de se saber discernir, hoje, a união estável do namoro, notadamente o qualificado.

Palavras-chave: Namoro Qualificado, União Estável, *Affectio Maritalis*

Referências

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família. Disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo->

de-constituir-familia. Acesso em: 05 de abril de 2020.

CAMINHA, Dener Neres; RIPARDO, Carla Monteiro. Namoro qualificado ou união estável? Como diferenciá-los e suas consequências jurídicas. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/>. Acesso em: 28 de maio de 2020.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. Pacto dos namorados: o namoro qualificado e a diferença que você gostaria de saber da união estável, mas tem receio em perguntar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Certidão de Julgamento Terceira Turma. REsp. nº 1.454,643-RJ. Relator: BELIZZE, Marco Aurélio. Publicado no DJ de 10.03.2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/certidao-de-julgamento-178417365>> Acesso em 30 de agosto de 30 de abril de 2020.

VELOSO, Zeno. Direito civil: temas. 2 ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodvm, 2019. 400 p.

_____. É namoro ou união estável? In: Concurso de artigos/Rodrigo da Cunha Pereira. Coord. Waldyr Crisard Filho. Belo Horizonte; IBDFAM, 2017.